ACÓRDÃO

REMESSA DE OFÍCIO Nº 0000216-68.2011.815.0361.
Origem : *Comarca de Serraria.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente : *Ministério Público.*
Promovido : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Ricardo Ruiz Arias Nunes.*

REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO.NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO . PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROVIMENTO NEGADO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento dos fármacos ora em discussão, não cabendo, todavia, o chamamento ao processo, especialmente quando se constitua em medida capaz tão somente de protelar a efetivação da garantia do direito fundamental à vida.

- Não configura pedido genérico ou inépcia da inicial o requerimento de fornecimento de medicamentos devidamente especificados na exordial e lastreados em laudo médico.
- O direito fundamental à saúde, uma vez

manifestada a necessidade de uso de remédio, consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Ministério da Saúde e da questão orçamentária invocada.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição dos remédios para o paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade dos entes demandados em seu fornecimento, é direito do demandante buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Política.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da Comarca de Serraria, em virtude de sentença de procedência proferida nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público, em substituição processual a **Severino Jerônimo da Silva**, em face do **Estado da Paraíba**, objetivando o fornecimento de medicamentos de que necessita.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), o Ministério Público Estadual relata que Severino Jerônimo da Silva sofreu traumatismo raquimedular evoluindo para paraplegia, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos Neurotin 600 mg, Tryptanol 25 mg, Tamarine geleia e Prompt envelope.

Em razão de o reclamante não possuir condições financeiras para custear a medicação que lhe foi prescrita, pugnou o Ministério Público pela condenação dos ente público ao fornecimento dos fármacos referidos.

Liminar deferida (fls. 18/20).

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba (fls. 24/40), sustentando sua ilegitimidade passiva diante do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inépcia da inicial, bem como a necessidade de chamamento ao processo dos outros entes federados. No mérito, destaca a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual e a possibilidade de substituição do fornecimento do medicamento postulado por outro que possua o mesmo princípio ativo.

O Estado da Paraíba requereu a realização de perícia médica, o que lhe fora deferido, às fls. 67. Contudo, em face da inexistência de perito no quadro do ente estatal, esta não for realizada, tendo o juiz dado por

encerrada a fase probatória (fls. 76).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 86/87v), cujo dispositivo assim restou redigido:

> *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada deferida, para CODNENAR o Estado da Paraíba ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente ao paciente Severino Jerônimo da Silva os medicamentos "Neurotin (gabaretina) 600 mg, Tryptanol 25 mg, Tamarine geleia e Prompt envelope", ou outros medicamentos com o mesmo princípio ativo que, isolada ou cumulativamente, alcancem a finalidade terapêutica, em conformidade com a prescrição médica, nos moldes fixados na antecipação de tutela. Sem honorários advocatícios, ante o não cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade".*

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

Por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, o *Parquet* estadual ofereceu parecer (fls. 96/99), manifestando-se no sentido da manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTO.

Diz o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil que "*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*".

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado "*reexame necessário*", que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Civil Pública com pedido liminar, movida pelo Ministério Público em substituição processual a Severino Jerônimo da Silva em face do Estado da Paraíba, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Conforme se observa dos autos, em especial do laudo médico às fls. 10 e do receituário médico anexado às fls. 11, a promovente necessita, de forma urgente, da medicação consistente nos seguintes fármacos: Neurotin (gabaretina) 600 mg, Tryptanol 25 mg, Tamarine geleia e Prompt envelope.

Em virtude de Severino Jerônimo da Silva não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento que lhe foi prescrito, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde do substituído, por meio do fornecimento dos remédios que lhe foram prescritos.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos dos demandados, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões dos promovidos, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

1. Das Preliminares

1.1 Ilegitimidade Passiva e chamamento ao processo

Não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, consequentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(STF - RE: 586995 MG , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073).*

Dessa forma, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva invocada por ambos os entes públicos, bem como da faculdade de chamamento ao processo arguida pelo Estado da Paraíba.

1.2 Inépcia da inicial

Alegou a parte demandada, em sua contestação, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a inicial fora genérica, sem a individuação do bem da vida. Contudo, razão não lhe assiste.

Pois bem. Analisando detidamente a peça pórtica, extrai-se que o autor, pretendendo a condenação do Estado da Paraíba ao fornecimento dos medicamentos especificados nos relatórios médicos acostados, argui a obrigação do ente público em fornecê-los, fundamentando seu pleito no disposto nos art. 6º e 196 da Constituição Federal.

Assim, tem-se que o pedido de fornecimento de medicamentos, respaldado nos documentos postos no caderno processual, não se afigura genérico, conforme já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, valendo a transcrição do julgado abaixo:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA O COMBATE DE DIABETES MELITUS 1. LISTA DE REMÉDIOS, APRESENTADA NA INICIAL, QUE NÃO É TAXATIVA E PODE SER AMPLIADA CONFORME A EVOLUÇÃO DA DOENÇA E DA PRÓPRIA MEDICINA. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DA REDE PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO NÃO CARACTERIZADO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostrem necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública (v.g.: AgRg no REsp 1149122/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07.05.2010). Precedentes: Resp 1218800/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.04.2011; REsp 735477/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006, p. 193; REsp 749511/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 07.11.2005, p.240.*
> *2. Agravo regimental não provido."*
> *(AgRg no AREsp 450.960/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)*

Dessa forma, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, razão pela qual rejeito a presente preliminar.

2. Do Mérito

No tocante ao **pleito meritório**, da mesma forma, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo ente estatal. O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperatividade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna:

> *"Art. 196. A saúde é* ***direito de todos*** *e* ***dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".* (grifo nosso)

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.* ***OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.***
> ***1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos***

> ***constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.***
> *2. Agravo regimental não provido".*
> *(STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).*

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

> *"AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.* ***Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida****. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho*

constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

Assim, os argumentos que dão suporte à contestação ofertada pela parte demandada revelam-se manifestamente improcedentes e em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores, motivo pelo qual não merecem acolhimento.

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES** aventadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator